



FICHA INFORMATIVA

Regulamento Sobre o Licenciamento das Actividades Diversas

Previstas no Decreto-Lei N.º 264/2002 de 25 de Novembro e no Decreto-Lei N.º 310/2002 de 18 de Dezembro

LEGISLAÇÃO HABILITANTE	<ul style="list-style-type: none">▶ Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro.▶ Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, designadamente o artigo 53.º deste último diploma legal.
AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	▶ -
APRECIACÃO PÚBLICA	▶ -
DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	▶ 16/06/2004
DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL	▶ 09/07/2004
PUBLICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">▶ 02/08/2004▶ Edital afixado nos lugares de estilo.▶ Boletim Municipal
ENTRADA EM VIGOR	▶ 24/08/2004
REVOGAÇÕES	▶ -
ALTERAÇÕES	<ul style="list-style-type: none">▶ 1.ª Alteração - Deliberação da Assembleia Municipal de 13/02/2006▶ 2.ª Alteração - Deliberação da Câmara Municipal de 08/05/2013 - Deliberação Assembleia Municipal de 16/05/2013 - Publicitação em 29/05/2013 - Edital n.º 65/2013-GJ - Entrada em Vigor - 14/06/2013

[actualizada em 9/5/2013]



ÍNDICE

PREÂMBULO	2
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Art.º 1.º Legislação habilitante	3
Art.º 2.º Âmbito e objeto.....	3
CAPÍTULO II – LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO	3
SECÇÃO I - CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO E EXTIÇÃO DO SERVIÇO DE GUARDAS-NOTURNOS	3
Art.º 3.º Criação e extinção.....	3
Art.º 4.º Conteúdo da Deliberação	3
Art.º 5.º Publicitação	3
SECÇÃO II - EMISSÃO DE LICENÇA E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO	4
Art.º 6.º Licenciamento.....	4
Art.º 7.º Seleção.....	4
Art.º 8.º Aviso de abertura	4
Art.º 9.º Requerimento.....	4
Art.º 10.º Requisitos	4
Art.º 11.º Critérios de preferência	5
Art.º 12.º Licença	5
Art.º 13.º Indeferimento.....	5
Art.º 14.º Validade e renovação	5
Art.º 15.º Registo	5
SECÇÃO III - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO	5
Art.º 16.º Deveres.....	5
Art.º 17.º Seguro.....	6
Art.º 17.º-A Cessação da atividade ¹	6
SECÇÃO IV - UNIFORME, DISTINTIVOS E EMBLEMAS	6
Art.º 18.º Uniforme, distintivo e emblema ¹	6
Art.º 19.º Modelo	6
SECÇÃO V - EQUIPAMENTO	6
Art.º 20.º Equipamento	6
Artigo 20.º-A Veículos ¹	7
SECÇÃO VI - PERÍODOS DE DESCANSO E FALTAS	7
Art.º 21.º Folgas, faltas e substituição	7
Art.º 21.º-A Férias ¹	7
SECÇÃO VII - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	7
Art.º 22.º Compensação financeira	7
SECÇÃO VIII - GUARDAS-NOTURNOS EM ATIVIDADE	7
Art.º 23.º Guardas-noturnos em Atividade.....	7
CAPÍTULO III - LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS	7
Art.º 24.º Licenciamento.....	7
Art.º 25.º Procedimento de Licenciamento.....	7
Art.º 26.º Cartão de vendedor ambulante	8
Art.º 27.º Validade das licenças.....	8
Art.º 28.º Regras de conduta.....	8
Art.º 29.º Registo dos vendedores ambulantes de lotarias.8	8
CAPÍTULO IV – LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS	8
Art.º 30.º Licenciamento	8
Art.º 31.º Procedimento de licenciamento	8
Art.º 32.º Regras de atividade	8
Art.º 33.º Cartão de arrumador de automóveis	8
Art.º 34.º Registo dos arrumadores de automóveis.....	9
CAPÍTULO V – LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS	9
Art.º 35.º Licenciamento	9
Art.º 36.º Pedido de licenciamento	9
Art.º 36.º - A Saneamento e apreciação liminar.....	10
Art.º 37.º Consulta a entidades externas	10
Art.º 38.º Decisão e emissão da licença	10
Art.º 38.º-A Deveres do responsável pelo acampamento ¹⁰	10
Art.º 39.º Revogação da licença	10
CAPÍTULO VI - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO	11
Art.º 40.º Objeto	11
Art.º 41.º Âmbito.....	11
Art.º 42.º Condições de exploração e condicionamentos .11	11
Art.º 43.º Registo e respetiva comunicação	11
Art.º 44.º Outras comunicações.....	11
Art.º 45.º Elementos do processo	12
Art.º 46.º Máquinas registadas nos governos civis	12
Art.º 47.º Licença de exploração	12
Art.º 48.º Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município.....	12
Art.º 49.º Transferência do local de exploração da máquina para outro município	12
Art.º 50.º Consulta às forças policiais.....	12
Art.º 51.º Causas de indeferimento	12
Art.º 52.º Renovação da licença	12
Art.º 53.º Caducidade da licença da exploração	12
CAPÍTULO VII - LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	12
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	12
Art.º 54.º Licenciamento	12
SECÇÃO II - FESTIVIDADES E OUTROS DIVERTIMENTOS ..12	12
Art.º 55.º Pedido de Licenciamento	12



REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ACTIVIDADES DIVERSAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 264/2002 DE 25 DE NOVEMBRO E NO DECRETO-LEI N.º 310/2002 DE 18 DE DEZEMBRO

Art.º 55.º-A Saneamento e apreciação liminar.....	13
Art.º 56.º Espetáculos e atividades ruidosas	13
Art.º 57.º Condicionamentos	13
Art.º 58.º Festas tradicionais	13
Art.º 59.º Diversões carnavalescas proibidas	14
Art.º 60.º Emissão da licença	14
SECÇÃO III - PROVAS E ESPETÁCULOS DESPORTIVOS.....	14
SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	14
Art.º 61.º Licenciamento.....	14
SUBSECÇÃO II - PROVAS DE ÂMBITO MUNICIPAL.....	14
Art.º 62.º Pedido de licenciamento	14
Art.º 63.º Emissão da Licença	14
Art.º 64.º Comunicações.....	14
SUBSECÇÃO III - PROVAS DE ÂMBITO INTERMUNICIPAL¹	15
Art.º 65.º Pedido de licenciamento ²	15
Art.º 66.º Emissão da Licença	15
Art.º 67.º Comunicações.....	15
CAPÍTULO VIII - REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS PÚBLICOS	15
Art.º 68.º Princípio geral.....	16
Art.º 69.º Pedido de licenciamento	16
Art.º 70.º Requisitos	16
Art.º 71.º Emissão da licença	16
Art.º 72.º Proibições	16
CAPÍTULO IX- LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FOGUEIRAS.....	16
Art.º 73.º Fogueiras ¹	16
Art.º 74.º Licenciamento.....	16
Art.º 75.º Pedido de licenciamento	16
Art.º 76.º Emissão da licença ¹	16
CAPÍTULO X - REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES	17
Art.º 77.º Licenciamento.....	17
Art.º 78.º Procedimento de licenciamento.....	17
Art.º 79.º Emissão da licença para a realização de leilões 17	
Art.º 80.º Comunicação às forças de segurança	17
CAPÍTULO XI – PROTEÇÃO DE PESSOAS E BENS	17
Art.º 81.º Proteção contra quedas em poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo ¹	17
Art.º 82.º Máquinas e engrenagens.....	17
Art.º 83.º Eficácia da cobertura ou resguardo	17
Art.º 84.º Notificação para Execução da Cobertura ou Resguardo.....	17
Art.º 85.º Propriedades muradas ou vedadas	17
CAPÍTULO XII – SANÇÕES	17

Art.º 86.º Contraordenações.....	17
Art.º 87.º Sanções acessórias	19
Art.º 88.º Processo contraordenacional.....	19
Art.º 89.º Medidas de tutela de legalidade	19
Art.º 90.º Entidades com competências de fiscalização....	19
CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS	19
Art.º 91.º Taxas municipais ¹	19
Art.º 91.º-A Tramitação desmaterializada ¹	19
Art.º 92.º Entrada em vigor	19

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, veio transferir para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento de atividades diversas.

No que às competências para o licenciamento de atividades diversas diz respeito – guarda-noturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões - o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das atividades nele previstas "(...) será objeto de regulamentação municipal, nos termos da lei."

Pretende-se, pois, com o presente regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais atividades, cumprindo-se o desiderato legal.

O presente projeto de regulamento foi objeto de apreciação pública, nos termos do art.º 118.º do C.P.A., para recolha de eventuais sugestões ou reclamações tendo para o efeito sido publicado nos termos do art.º 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na

REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ACTIVIDADES DIVERSAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 264/2002 DE 25 DE NOVEMBRO E NO DECRETO-LEI N.º 310/2002 DE 18 DE DEZEMBRO

alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou na reunião de 9 de Julho de 2004 o presente Regulamento, ao qual foram posteriormente introduzidas alterações - por proposta da Câmara e aprovada na sessão ordinária da Assembleia Municipal de 13 de Fevereiro de 2006 -, tendo em conta as alterações operadas pelo Decreto – Regulamentar Nº 2–A/2005 de 24 de Março, e a necessária adequação às normas regulamentares Municipais em vigor.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 1.º | Legislação habilitante

O presente regulamento tem como legislação habilitante o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, e o Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nºs. 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 01 de julho, 48/2011, de 01 de abril e 204/2012, de 29 de agosto e o art.º 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro. ¹

Art.º 2.º | Âmbito e objeto

O presente regulamento estabelece o regime jurídico de acesso e exercício das seguintes atividades:¹

- a) Guarda-noturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- f) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;

- h) Realização de fogueiras;¹
- i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II – LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO

SECÇÃO I - CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DO SERVIÇO DE GUARDAS-NOTURNOS

Art.º 3.º | Criação e extinção

- 1- A criação e extinção do serviço de guardas-noturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvido o comandante da GNR e a Junta de Freguesia respetiva.
- 2- As Juntas de Freguesia, as associações de moradores e outras entidades, podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-noturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

Art.º 4.º | Conteúdo da Deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda-noturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da Junta de Freguesia respetiva.

Art.º 5.º | Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-noturnos e de fixação ou modificação das áreas de atuação será publicitada nos termos legais em vigor, nomeadamente através da afixação de editais nos lugares de estilo, bem como no sítio oficial da câmara municipal. ¹

SECÇÃO II - EMISSÃO DE LICENÇA E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO**Art.º 6.º | Licenciamento**

O exercício da atividade de guarda-noturno está sujeito a licença municipal, cuja atribuição é da competência do presidente da Câmara Municipal.

Art.º 7.º | Seleção

1- Criado o serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda-noturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos para a atribuição de licença para o exercício de tal atividade.

2- A seleção a que se refere o número anterior é efetuada de acordo com os critérios fixados no presente regulamento.¹

3- A seleção é realizada por um júri designado pela câmara municipal que pode integrar elementos externos à autarquia, designadamente um representante da GNR e um representante da junta de freguesia da área da atuação do guarda noturno.¹

Art.º 8.º | Aviso de abertura

1- O processo de seleção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas Juntas de Freguesia do respetivo aviso de abertura.

2- Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:

- Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- Descrição dos requisitos de admissão;
- Prazo para apresentação de candidaturas;
- Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos selecionados.

3- O prazo para apresentação de candidaturas é de 20 dias.

4- Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o júri elabora, no prazo de 15 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da

sua afixação nos lugares de estilo.

Art.º 9.º | Requerimento

1- A candidatura à atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda noturno é formalizada através de requerimento dirigido ao presidente da câmara municipal, do qual devem constar:¹

- Nome e domicílio do requerente;
- Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a alínea e) e g) do artigo 10.º;¹
- Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2- O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:¹

- Cópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou cartão de cidadão;¹
- Documento comprovativo das habilitações académicas;¹
- Certificado do registo criminal;
- Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.
- Duas fotografias.¹

3- O pedido formulado nos termos do n.º 1 é liminarmente indeferido, quando não forem indicados os elementos ou apresentados com o requerimento os documentos elencados nos números anteriores.¹

Art.º 10.º | Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

- Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- Possuir a escolaridade mínima obrigatória;

REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ACTIVIDADES DIVERSAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 264/2002 DE 25 DE NOVEMBRO E NO DECRETO-LEI N.º 310/2002 DE 18 DE DEZEMBRO

- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Art.º 11.º | Critérios de preferência

1- Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados e ordenados de acordo com os seguintes critérios de preferência:¹

- a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2- Feita a ordenação respetiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3- A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Art.º 12.º | Licença

1- A licença atribuída para o exercício da atividade de guarda-noturno numa localidade obedece ao modelo constante no anexo I a este regulamento.¹

2- A licença é intransmissível.¹

3- No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-noturno e a câmara municipal comunica à Direção-Geral das Autarquias Locais, sempre que possível por via eletrónica e automática, os seguintes elementos:¹

- a) O nome completo do guarda-noturno;¹
- b) O número de cartão identificativo de guarda noturno;¹

c) A área de atuação dentro do município.¹

4- O cartão de identificação do guarda-noturno respeita o modelo definido no anexo II a este regulamento.¹

5- O cartão previsto no número anterior tem a mesma validade da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno.¹

Art.º 13.º | Indeferimento

O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da atividade de guarda-noturno.¹

Art.º 14.º | Validade e renovação

1- A licença é válida por 3 anos a contar da data da respetiva emissão.¹

2- O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da câmara municipal, com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade, e ser instruído com os documentos previstos no n.º 2 do art.º 9.º.¹

Art.º 15.º | Registo

Sem prejuízo do registo nacional de guardas noturnos organizado pela Direção-Geral das Autarquias Locais, a câmara municipal mantém um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda noturno do qual constarão, designadamente, a data de emissão da licença ou da sua renovação, a localidade e área para a qual é válida a licença, bem como as contraordenação e coimas aplicadas.¹

SECÇÃO III - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO

Art.º 16.º | Deveres

1- No exercício da sua atividade, o guarda-noturno ronda e vigia, por conta dos respetivos moradores, os arruamentos da respetiva área de atuação, protegendo as pessoas e bens, colabora com as forças de segurança e proteção civil, prestando o auxílio que por elas lhes seja solicitado.

2- Constituem deveres do guarda-noturno:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto da G.N.R. no

REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ACTIVIDADES DIVERSAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 264/2002 DE 25 DE NOVEMBRO E NO DECRETO-LEI N.º 310/2002 DE 18 DE DEZEMBRO

início e termo do serviço, recebendo e depositando os equipamentos;

- b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes de modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e proteção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;
- e) Usar, em serviço, o uniforme e distintivo próprios;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de Janeiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo sempre que possível solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.

Art.º 17.º | Seguro

O guarda-noturno é obrigado a efetuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.¹

Art.º 17.º-A | Cessação da atividade¹

- 1- O guarda-noturno que cessa a sua atividade tem de comunicar esse facto à câmara municipal até 30 dias após a sua ocorrência.
- 2- Quando a cessação da atividade coincide com o termo de prazo da validade da licença o guarda noturno está dispensado de apresentar a comunicação prevista no número anterior.

SECÇÃO IV - UNIFORME, DISTINTIVOS E EMBLEMAS

Art.º 18.º | Uniforme, distintivo e emblema¹

- 1- Em serviço o guarda-noturno usa uniforme, distintivo e emblema próprios.
- 2- Durante o serviço o guarda-noturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Art.º 19.º | Modelo

O uniforme, os distintivos e emblemas referidos no artigo anterior devem obedecer aos modelos previstos nos anexos I e II da Portaria n.º 991/2009, de 08 de setembro.¹

SECÇÃO V - EQUIPAMENTO

Art.º 20.º | Equipamento

- 1- No exercício da sua atividade o guarda noturno utiliza os seguintes equipamentos:¹
 - a) Algemas;¹
 - b) Apito;¹
 - c) Coldre;¹
 - d) Cassetete;¹
 - e) Pistola de modelo aprovado;¹
 - f) Rádio, apto a comunicar permanentemente com as forças e serviços de segurança;¹
 - g) Outro material legalmente distribuído pela força de segurança territorialmente competente e cujo uso esteja superiormente autorizado.¹
- 2- Os equipamentos previstos no número anterior devem obedecer ao disposto no Anexo III da Portaria n.º 991/2009, de 08 de setembro.¹
- 3- O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.¹
- 4- A identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à GNR territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra alguma alteração.¹

Artigo 20.º-A | Veículos¹

O veículo em que transita o guarda-noturno deve estar identificado com os elementos previstos no anexo IV da Portaria n.º 991/2009, de 08 de setembro.

SECÇÃO VI - PERÍODOS DE DESCANSO E FALTAS**Art.º 21.º | Folgas, faltas e substituição**

- 1- O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.
- 2- Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.¹
- 3- O guarda-noturno deve informar, no início cada mês, o comandante da GNR responsável pela sua área de quais as noites que irá descansar.¹
- 4- O guarda-noturno, sempre que possível, deve comunicar as suas faltas com antecedência ao comandante da GNR responsável pela sua área.¹
- 5- Nas noites de descanso, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, quando exista, convocado para o efeito pelo comandante da GNR responsável pela área de atuação do guarda a substituir e sob proposta deste.¹

Art.º 21.º-A | Férias¹

- 1- O guarda-noturno deve informar, até ao dia 15 de abril de cada ano, o comandante da GNR responsável pela sua área do período ou períodos de férias.
- 2- Durante o período de férias a atividade do guarda noturno é assegurada nos termos previstos no n.º 5 do artigo anterior.

SECÇÃO VII - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA**Art.º 22.º | Compensação financeira**

A atividade do guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.¹

SECÇÃO VIII - GUARDAS-NOTURNOS EM ATIVIDADE**Art.º 23.º | Guardas-noturnos em Atividade**

- 1- Aos guardas-noturnos em atividade à data da entrada em vigor da presente regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.
- 2- Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao Governador Civil do distrito respetivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-noturnos, todos os elementos constantes do processo respetivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III - LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS**Art.º 24.º | Licenciamento**

O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Art.º 25.º | Procedimento de Licenciamento

- 1- O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da câmara municipal, através de requerimento próprio, do qual deve constar, designadamente, a identificação completa do interessado, morada e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:¹
 - a) Cópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou cartão de cidadão;¹
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;¹
 - d) Duas fotografias;¹
- 2- A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.

REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ACTIVIDADES DIVERSAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 264/2002 DE 25 DE NOVEMBRO E NO DECRETO-LEI N.º 310/2002 DE 18 DE DEZEMBRO

Art.º 26.º | Cartão de vendedor ambulante

- 1- Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Câmara Municipal.
- 2- O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação.
- 3- O modelo do cartão de identificação do vendedor ambulante é o que consta do Anexo III a este regulamento.¹

Art.º 27.º | Validade das licenças

(Revogado).¹

Art.º 28.º | Regras de conduta

- 1- Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:
 - a) A exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
 - b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.
- 2- É proibido aos referidos vendedores:
 - a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
 - b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

Art.º 29.º | Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A câmara municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade na área do Município, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida, incluindo uma fotografia do vendedor ambulante idêntica à do cartão de identificação emitido.¹

CAPÍTULO IV – LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Art.º 30.º | Licenciamento

O exercício da atividade de arrumador de automóveis carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Art.º 31.º | Procedimento de licenciamento

- 1- O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da câmara municipal, através de requerimento próprio, do qual deve constar, designadamente, a identificação completa do interessado, morada e a zona ou zonas para que é solicitada a licença.¹
- 2- O pedido de licenciamento é instruído com os seguintes elementos:¹
 - a) Cópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão do cidadão;¹
 - b) Certificado de registo criminal;¹
 - c) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração de IRS;¹
 - d) Duas fotografias.¹
- 3- A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.
- 4- A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro do ano anterior ou até trinta dias antes de caducar a sua validade.
- 5- As licenças só podem ser concedidas a maiores de 18 anos.¹

Art.º 32.º | Regras de atividade

- 1- Cada arrumador, na área que lhe for atribuída, deverá zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.
- 2- É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.
- 3- É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

Art.º 33.º | Cartão de arrumador de automóveis

- 1- Os arrumadores de automóveis para exercerem a sua atividade têm que também ser titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará,

REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ACTIVIDADES DIVERSAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 264/2002 DE 25 DE NOVEMBRO E NO DECRETO-LEI N.º 310/2002 DE 18 DE DEZEMBRO

obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2- O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3- O modelo de cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do Anexo IV deste regulamento.¹

Art.º 34.º | Registo dos arrumadores de automóveis

A câmara municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida, incluindo uma fotografia do arrumador idêntica à do cartão de identificação emitido.¹

CAPÍTULO V – LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

Art.º 35.º | Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Art.º 36.º | Pedido de licenciamento

1- O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da câmara municipal, através de requerimento próprio, com a antecedência mínima de 20 dias úteis ou 45 dias úteis, no caso dos acampamentos previstos no n.º 6.¹

2- O pedido deve ser formulado, em termos claros e precisos, pelo responsável pelo acampamento e deve de indicar o início e o termo da atividade, bem como o seu objetivo.¹

3- O pedido de licenciamento é instruído com os seguintes elementos:¹

a) Cópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão do cidadão do interessado;¹

b) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão;¹

c) Planta de localização à escala 1/5.000 com a indicação da área a ser ocupada;¹

d) Autorização expressa do proprietário do prédio, na qual conste o período de duração do acampamento.¹

4- Quando o requerente for uma pessoa coletiva deve ser apresentada cópia do cartão de pessoa coletiva e os documentos referidos na alínea a) do número anterior devem respeitar aos representantes legais.¹

5- A memória descritiva deve conter:¹

a) A indicação do local e da área a ocupar com o acampamento;¹

b) A identificação dos equipamentos de campismo que serão utilizados e as infraestruturas de apoio, quando existam, designadamente abastecimento de água, saneamento e iluminação;¹

c) O número de participantes e de equipamentos admissíveis;¹

d) Outros aspetos que o requerente entenda como relevantes para a apreciação do pedido.¹

6- O pedido de realização de acampamentos ocasionais associados a festivais de música ou outros eventos de características similares cujo número de participantes seja superior a 50 tem de ser ainda acompanhado por uma planta à escala 1:2000 com a delimitação, identificação e localização do seguinte:¹

a) Espaço para a instalação dos equipamentos para acampamento, com a indicação da área mínima prevista para cada equipamento;¹

b) Espaço para as infraestruturas de apoio, com a indicação do número de instalações sanitárias e dos pontos de abastecimento de água;¹

c) Espaço destinado às vias internas de circulação que permitam o trânsito de veículos de socorro ou emergência;¹

d) Espaço destinado a equipamentos de utilização comum, designadamente recepção e loja de conveniência;¹

REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ACTIVIDADES DIVERSAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 264/2002 DE 25 DE NOVEMBRO E NO DECRETO-LEI N.º 310/2002 DE 18 DE DEZEMBRO

e) Espaço destinado a guardar o equipamento de primeiros socorros ou o posto médico para a prestação de assistência;¹

f) Saídas de emergência.¹

7- O pedido de licença previsto no número anterior deve também ser instruído com o plano de evacuação.¹

Art.º 36.º - A | Saneamento e apreciação liminar

1- Compete ao presidente da câmara municipal decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido de licenciamento.¹

2- O presidente da câmara municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 8 dias, a contar da respetiva apresentação, quando o requerimento não contenha a identificação do requerente, a localização do acampamento ou não seja acompanhado pelos elementos instrutórios identificados no artigo anterior e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida.¹

3- No caso previsto no número anterior o requerente é notificado para, no prazo de 8 dias, corrigir ou completar o pedido, sob pena de rejeição liminar.¹

Art.º 37.º | Consulta a entidades externas

1- Recebido o requerimento, e no prazo de 5 dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:¹

a) Delegado de saúde;¹

b) Comandante da GNR.¹

2- O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3- As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 8 dias após a receção do pedido.¹

4- Quando as entidades consultadas não emitam parecer dentro do prazo previsto no número anterior, o procedimento prossegue, cabendo à câmara municipal apreciação o pedido de licença atento o disposto no artigo 39.º.¹

5- Sempre que a câmara municipal entenda necessário podem ser consultadas outras entidades.¹

Art.º 38.º | Decisão e emissão da licença

1- A câmara municipal delibera sobre o pedido de licenciamento para a realização de acampamentos ocasionais fixando o prazo da respetiva licença, que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio onde se realizará o acampamento.¹

2- Nos acampamentos ocasionais previstos no n.º 6 do art.º 36.º, a câmara municipal pode sujeitar a emissão da licença à realização de uma vistoria ao local.¹

3- A câmara municipal pode convocar para a vistoria prevista no número anterior representantes de entidades externas, designadamente a Autoridade de Saúde Local, Autoridade Nacional de Protecção Civil e GNR.¹

4- Compete ao presidente da câmara municipal a emissão da licença, a qual deve conter:¹

a) A identificação do requerente e responsável pelo acampamento;¹

b) A identificação do prédio e do respetivo proprietário que concedeu a autorização;¹

c) A localização e a área ocupada com o acampamento;¹

d) O início e termo da atividade.¹

e) Outras condições fixadas na deliberação da câmara municipal.¹

Art.º 38.º-A | Deveres do responsável pelo acampamento¹

Constituem deveres do responsável pelo acampamento:

a) Exibir, sempre que lhe seja solicitado, a licença do acampamento;

b) Afixar cópia da licença no local do acampamento;

c) Cumprir as condições fixadas na licença;

d) Cumprir as normas de segurança contra incêndios;

e) Não fazer fogo fora dos locais destinados a esse fim;

f) Alertar as autoridades em caso de perigo para a saúde ou segurança dos campistas ou quando ocorram situações que coloquem a zona do acampamento em risco.

Art.º 39.º | Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente

REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ACTIVIDADES DIVERSAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 264/2002 DE 25 DE NOVEMBRO E NO DECRETO-LEI N.º 310/2002 DE 18 DE DEZEMBRO

para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

Art.º 40.º | Objeto

O registo e exploração das máquinas de diversão obedecem ao regime definido no Decreto n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, com as especificidades constantes do presente regulamento.¹

Art.º 41.º | Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Art.º 42.º | Condições de exploração e condicionamentos

- 1- As máquinas só podem ser exploradas no interior do recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos pré-existentes de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.¹
- 2- A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constante do Código da Estrada.¹

3- A cópia de decisão de classificação do tema de jogo ou, quando ocorra a substituição do tema, do documento que classifica o novo tema autorizado deve acompanhar sempre a máquina de diversão.¹

4- A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.¹

5- É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:¹

- a) Número de registo;¹
- b) Nome do proprietário;¹
- c) Idade exigida para a sua utilização;¹
- d) Nome do fabricante;¹
- e) Tema de jogo;¹
- f) Tipo de máquina;¹
- g) Número de fábrica.¹

Art.º 43.º | Registo e respetiva comunicação

- 1- A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efetuar na câmara municipal.¹
- 2- O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do presidente da câmara municipal de Sesimbra, quando seja colocada em exploração na área do Concelho de Sesimbra, através do balcão único eletrónico.¹
- 3- A comunicação de promoção do registo da máquina prevista no número anterior identifica o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo.¹
- 4- O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico, bem como do comprovativo do pagamento das taxas municipais devidas.¹
- 5- Os documentos referidos no número anterior devem acompanhar a máquina a que respeitam.¹

Art.º 44.º | Outras comunicações

- 1- As alterações de propriedade da máquina obrigam o adquirente a efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no balcão único eletrónico.¹



2- A comunicação prevista no número anterior tem de identificar o adquirente e o anterior proprietário.

3- A comunicação prevista no n.º 1 deve acompanhar a máquina a que respeita.¹

4- Quando o proprietário da máquina substituir o tema ou temas de jogo autorizados por outros, nos termos do art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de Agosto, deve comunicar ao presidente da câmara no balcão único eletrónico.¹

Art.º 45.º | Elementos do processo

*(Revogado).*¹

Art.º 46.º | Máquinas registadas nos governos civis

*(Revogado).*¹

Art.º 47.º | Licença de exploração

*(Revogado).*¹

Art.º 48.º | Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

*(Revogado).*¹

Art.º 49.º | Transferência do local de exploração da máquina para outro município

*(Revogado).*¹

Art.º 50.º | Consulta às forças policiais

*(Revogado).*¹

Art.º 51.º | Causas de indeferimento

*(Revogado).*¹

Art.º 52.º | Renovação da licença

*(Revogado).*¹

Art.º 53.º | Caducidade da licença da exploração

*(Revogado).*¹

CAPÍTULO VII - LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 54.º | Licenciamento

1- A realização de arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2- Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

3- A realização de atividades de carácter desportivo, festivo ou outras que impliquem a utilização de vias públicas e que possam afetar o trânsito normal estão sujeitas ao regime do Decreto-Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março.¹

SECÇÃO II - FESTIVIDADES E OUTROS DIVERTIMENTOS

Art.º 55.º | Pedido de Licenciamento

1- O pedido de licenciamento da realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos, nos termos previsto no artigo anterior, é dirigido ao presidente da câmara municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:¹

- a) Identificação do requerente, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;¹
- b) Morada ou sede social do requerente;¹
- c) Indicação e descrição da atividade que se pretende realizar;¹
- d) Local do exercício da atividade;¹
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá;¹
- f) Número máximo de participantes.¹

2- O pedido de licenciamento é acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:¹

REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ACTIVIDADES DIVERSAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 264/2002 DE 25 DE NOVEMBRO E NO DECRETO-LEI N.º 310/2002 DE 18 DE DEZEMBRO

- a) Cópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão do cidadão;¹
- b) Memória descritiva do evento a realizar com a indicação dos equipamentos que vão ser utilizados e a respetiva localização;¹
- c) Seguro de responsabilidade civil, quando exigível;¹
- d) Termo de responsabilidade da instalação elétrica, quando exigível;¹
- e) Os documentos que o requerente considere necessários para fundamentar o pedido ou que a câmara municipal solicite por ser determinante para a apreciação do pedido.¹

3- Quando o requerente for uma pessoa coletiva deve ser apresentada cópia do cartão de pessoa coletiva e os documentos referidos na alínea a) do número anterior devem respeitar aos representantes legais.¹

Art.º 55.º-A | Saneamento e apreciação liminar

- 1- Compete ao presidente da câmara municipal decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido de licenciamento.¹
- 2- O presidente da câmara municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 5 dias, a contar da respetiva apresentação, quando o requerimento não contenha a identificação do requerente, a localização da atividade ou não seja acompanhado pelos elementos instrutórios identificados no artigo anterior e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida.¹
- 3- No caso previsto no número anterior o requerente é notificado para, no prazo de 5 dias, corrigir ou completar o pedido, sob pena de rejeição liminar.¹

Art.º 56.º | Espetáculos e atividades ruidosas

- 1- As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.
- 2- O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida

no artigo seguinte.

3- O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) São proibidas as emissões desproporcionalmente ruidosas que não cumpram os limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído.

Art.º 57.º | Condicionamentos

1- A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos só pode ser permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escolares e hospitalares ou similares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, quando, cumulativamente:¹

- a) Circunstâncias excepcionais o justifiquem;¹
- b) Seja emitida licença especial de ruído, nos termos do art.º 15.º do Regulamento Geral do Ruído.¹

2- Não é permitido o funcionamento ou exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.¹

3- Das licenças emitidas nos termos de presente capítulo deve constar a referência ao seu objeto, a fixação dos respetivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Art.º 58.º | Festas tradicionais

1- Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2- Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ACTIVIDADES DIVERSAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 264/2002 DE 25 DE NOVEMBRO E NO DECRETO-LEI N.º 310/2002 DE 18 DE DEZEMBRO

Art.º 59.º | Diversões carnavalescas proibidas

- 1- Nas diversões carnavalescas é proibido:
 - a) O uso de quaisquer objetos de arremesso suscetíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
 - b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
 - c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.
- 2- A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de comparticipação na infração.

Art.º 60.º | Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

SECÇÃO III - PROVAS E ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 61.º | Licenciamento

- 1- A realização de provas e espetáculos desportivos na via pública carece de licenciamento.¹
- 2- Aplica-se aos procedimentos de licenciamento previstos nesta secção o disposto no art.º 55-A.¹

SUBSECÇÃO II - PROVAS DE ÂMBITO MUNICIPAL

Art.º 62.º | Pedido de licenciamento²

- 1- O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Morada ou sede social;

- c) Atividade que se pretende realizar e indicação do número previsto de participantes;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

- 2- O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer das Estradas de Portugal, SA no caso de utilização de vias regionais ou nacionais;¹
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

- 3- Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

- 4- A autorização para a realização de provas desportivas na via pública está sujeita aos pareceres favoráveis previstos nas alíneas c) e d) do nº 2;

Art.º 63.º | Emissão da Licença

- 1- A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
- 2- Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Art.º 64.º | Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os

REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ACTIVIDADES DIVERSAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 264/2002 DE 25 DE NOVEMBRO E NO DECRETO-LEI N.º 310/2002 DE 18 DE DEZEMBRO

efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO III - PROVAS DE ÂMBITO INTERMUNICIPAL¹

Art.º 65.º | Pedido de licenciamento²

1- O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da câmara municipal em que a prova tenha o seu termo, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar e indicação do número previsto de participantes;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2- O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer das Estradas de Portugal, SA no caso de utilização de vias regionais ou nacionais;¹
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3- Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da câmara municipal solicitá-los às entidades competentes.

4- O presidente da câmara municipal em que a prova tenha

o seu termo, solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a apresentação do respetivo percurso.

5- As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à câmara municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6- No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao comando da PSP e ao comando da brigada territorial da GNR.

7- No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois deste artigo deve ser solicitado à direção nacional da PSP e ao comando geral da GNR.

8- A autorização para a realização de provas desportivas na via pública está sujeita aos pareceres favoráveis previsto nas alíneas c) e d) do nº 2.

Art.º 66.º | Emissão da Licença

1- A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2- Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Art.º 67.º | Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que de desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII - REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS PÚBLICOS

Art.º 68.º | Princípio geral

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.¹

Art.º 69.º | Pedido de licenciamento

(Revogado).

Art.º 70.º | Requisitos

- 1- *(Revogado.)*¹
- 2- A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.¹
- 3- *(Revogado.)*¹
- 4- É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.¹

Art.º 71.º | Emissão da licença

(Revogado).

Art.º 72.º | Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:¹

- a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 metros em torno das bilheteiras sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;¹
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO IX- LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FOGUEIRAS**Art.º 73.º | Fogueiras¹**

- 1- Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
- 2- *(Revogado.)*¹

Art.º 74.º | Licenciamento

- 1- Acender fogueiras em ocasiões festivas, como no Natal e nas festas dos Santos Populares, carecem de licenciamento da Câmara municipal.¹
- 2- *(Revogado.)*¹

Art.º 75.º | Pedido de licenciamento

- 1- O pedido de licenciamento para a realização de fogueiras, nos termos previsto no artigo anterior, é dirigido ao presidente da câmara municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:¹

- a) Identificação do requerente, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;¹
- b) Morada ou sede social do requerente;¹
- c) Local da realização;¹
- d) Data proposta para a realização;¹
- e) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.¹

- 2- O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de 5 dias após a receção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização.

Art.º 76.º | Emissão da licença¹

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento, tendo em conta as

precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

CAPÍTULO X - REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES

Art.º 77.º | Licenciamento

(Revogado).¹

Art.º 78.º | Procedimento de licenciamento

(Revogado).¹

Art.º 79.º | Emissão da licença para a realização de leilões

(Revogado).¹

Art.º 80.º | Comunicação às forças de segurança

(Revogado).¹

CAPÍTULO XI – PROTEÇÃO DE PESSOAS E BENS

Art.º 81.º | Proteção contra quedas em poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo¹

1- É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e suscetíveis de originar quedas desastrosas a pessoas e animais.

2- A obrigação prevista no número anterior mantém-se durante a realização de obras e reparações de poços, fossas, fendas e outras irregularidades, salvo no momento em que, em virtude daqueles trabalhos, seja feita prevenção contra quedas.

Art.º 82.º | Máquinas e engrenagens

É igualmente obrigatório o resguardo eficaz dos maquinismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Art.º 83.º | Eficácia da cobertura ou resguardo

1- Considera-se cobertura ou resguardo eficaz, para efeitos do presente regulamento, qualquer placa que, obstruindo completamente a escavação, ofereça resistência a uma sobrecarga de 100 kg/m².

2- O resguardo deve ser constituído pelo levantamento das paredes do poço ou cavidade até à altura mínima de 80 cm de superfície do solo ou por outra construção que, circundando a escavação, obedeça àquele requisito, contanto que, em qualquer caso, suporte uma força de 100 kg.

3- Se o sistema de escavação exigir na cobertura ou resguardo qualquer abertura, esta será tapada com tampa ou cancela que dê a devida proteção e só permanecerá aberta pelo tempo estritamente indispensável.

Art.º 84.º | Notificação para Execução da Cobertura ou Resguardo

1- Detetada qualquer infração pela qual se considere responsável aquele que explora ou utiliza, seja a que título for, o prédio onde se encontra o poço, fosso, fenda ou irregularidade no solo, devem as autoridades, independentemente da aplicação da respetiva coima, notificar o responsável para cumprir o disposto no presente capítulo, fixando o prazo máximo de vinte e quatro horas para a conclusão dos trabalhos de cobertura e resguardo.

2- Em caso de incumprimento do prazo fixado no número anterior o responsável é novamente notificado para cumprir, fixando-se um novo prazo que não deve ser superior a 12 horas.¹

Art.º 85.º | Propriedades muradas ou vedadas

O disposto na presente secção não abrange as propriedades muradas ou eficazmente vedadas.

CAPÍTULO XII – SANÇÕES

Art.º 86.º | Contraordenações

1- Constituem contraordenações:

a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas

REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ACTIVIDADES DIVERSAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 264/2002 DE 25 DE NOVEMBRO E NO DECRETO-LEI N.º 310/2002 DE 18 DE DEZEMBRO

b), c), d), e) e i) do n.º 2 do artigo 16., punida com coima de 30 euros a 170 euros.

b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do n.º 2 do artigo 16., punida com coima de 15 euros a 120 euros;

c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 16., punida com coima de 30 euros a 120 euros;

d) A venda ambulante de lotarias sem licença, punida com coima de 60 euros a 120 euros;

e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 80 euros a 150 euros;

f) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da atividade, punidos com coima de 60 euros a 300 euros;

g) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;

h) A realização, sem licença, das atividades previstas no artigo 54.º, punida com coima de 25 euros a 200 euros;¹

i) A realização, sem licença, das atividades previstas no artigo 57.º, punida com coima de 150 euros a 220 euros;

j) *(Revogado)*;¹

k) A violação de qualquer das alíneas do artigo 72.º;¹

l) A realização, sem licença, das atividades previstas no artigo 75.º, punida com coima de 30 euros a 1.000 euros, quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 30 euros a 270 euros, nos demais casos;

m) *(Revogado)*;¹

n) O não cumprimento dos deveres resultantes do capítulo XI, punida com coima de 80 euros a 250 euros;

o) A não exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

2- A coima aplicada nos termos da alínea f) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do

condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3- O montante da coima estabelecida na al. n) do número anterior é elevado ao triplo sempre que os notificados não executarem as obras no prazo concedido.¹

4- As infrações do capítulo VI do presente regulamento constituem contraordenações punidas nos termos seguintes:

a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;

b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de 1.500 euros a 2.500 euros;

c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do título de registo e respetivo comprovativo do pagamento da taxa municipal, da cópia de decisão da classificação do tema de jogo, ou da sua substituição, bem como do comprovativo da comunicação da substituição do tema de jogo, com coima de €120 a €200, por cada máquina.¹

d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 120 euros a 500 euros, por cada máquina;

e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de 500 euros a 750 euros, por cada máquina;

f) *(Revogado)*.¹

g) *(Revogado)*.¹

h) *(Revogado)*.¹

i) *(Revogado)*.¹

j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 500 euros a 2.500 euros;

k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 5 artigo 42.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 270 euros a 1.100 euros, por cada máquina.

5- A negligência e a tentativa são puníveis.

Art.º 87.º | Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Art.º 88.º | Processo contraordenacional

- 1- A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente Regulamento compete à Câmara Municipal.
- 2- A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara.
- 3- O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do município.

Art.º 89.º | Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

Art.º 90.º | Entidades com competências de fiscalização

- 1- A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.
- 2- As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.
- 3- Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

Art.º 91.º-A | Tramitação desmaterializada¹

- 1- Os procedimentos administrativos previstos no presente regulamento são efetuados no balcão único eletrónico, implementado ao abrigo dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 2- Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.
- 3- Os pedidos de licenciamento que tenham de ser acompanhados, nos termos do presente regulamento, por declarações de início de atividade, podem ser substituídas por consentimento de consulta de início de atividade, quando se trate de pessoa singular.
- 4- Quando os pedidos de licenciamento ou comunicação sejam efetuados por pessoas coletivas, os mesmo devem ser acompanhados por:
 - a) Cópia do cartão de pessoa coletiva ou cartão de empresa, quando não sejam disponibilizadas eletronicamente através do respetivo código de acesso;
 - b) Cópia do bilhete de identidade ou cartão do cidadão dos representantes legais;
 - c) Código de acesso à certidão permanente do registo comercial, quando se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial.

Art.º 92.º | Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital.

CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS**Art.º 91.º | Taxas municipais¹**

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento, bem como pela emissão são devidas as taxas fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas Municipais em vigor no município.



ANEXO I
MODELO DE LICENÇA DE GUARDA NOTURNO



CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA
- ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO -

Licença n.º _____

_____, Presidente da Câmara Municipal de Sesimbra, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 01 de julho, cumpridas que foram todas as formalidades legais, concede a _____, com domicílio em _____, freguesia de _____, concelho de _____, autorização para o exercício da atividade de guarda-noturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de atuação _____

Freguesia de _____

Concelho de _____

Por ser verdade e para constar mandei emitir a presente licença, que por mim vai ser assinada e autenticada com selo branco em uso nesta Câmara municipal.

Data de emissão: ____/____/____

Data de Validade: ____/____/____

O Presidente da Câmara Municipal,

(Registos e averbamentos no verso)

ANEXO II
MODELO DE CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA NOTURNO

Frente

10 cm


Guarda-Noturno
Cartão de Identificação

Foto

_____ (a)

_____ (b)

____/____/____ (c)

5,4 cm

- (a) Número do cartão
(b) Nome completo
(c) Validade

Verso

O presente cartão identifica o seu titular como guarda-noturno, quando em exercício de funções e nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 114/2008, de 01 de Julho e do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

_____ (d) e (e)


Câmara Municipal de Sesimbra

- (d) Assinatura do titular
(e) Selo branco da entidade emitente

ANEXO III
MODELO DE CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Frente

8,5 cm



**Vendedor Ambulante
de Lotarias**
Cartão de Identificação

Foto

_____ (a)

_____ (b)

Válido de ____/____/____ a ____/____/____

5,4 cm

- (a) Número do cartão
(b) Nome completo

Verso

O presente cartão identifica o seu titular como vendedor ambulante de lotarias, quando em exercício de funções e nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.


_____ (c) e (d)

Câmara Municipal de Sesimbra

- (c) Assinatura do titular
(d) Selo branco da entidade emitente

ANEXO IV
MODELO DE CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Frente
8,5 cm

	Foto
Arrumador de Automóveis Cartão de Identificação	
(a)	
(b)	
Área de atuação: _____	
Válido de ____/____/____ a ____/____/____	

5,4 cm

- (a) Número do cartão
(b) Nome completo

Verso

O presente cartão identifica o seu titular como arrumador de automóveis para a área de atuação fixada na licença, quando em exercício de funções e nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 310/2002.de 18 de Dezembro.

(c) e (d)

Câmara Municipal de Sesimbra

- (c) Assinatura do titular
(d) Selo branco da entidade emitente

¹Redação introduzida na sequência da alteração aprovada pela Assembleia Municipal em reunião extraordinária de 16 de maio de 2013. (2.ª alteração)

² Redação introduzida na sequência da alteração aprovada pela Assembleia Municipal em reunião ordinária de 13 de fevereiro de 2006. (1.ª alteração)